



PARECER JURÍDICO

Senhores Ordenadores de Despesas,

Vem a esta Procuradoria o despacho de vossas senhorias que cuida da necessidade da Prestação de serviços em assessoria e consultoria técnica especializada em Licitações e Contratos para fins de estudo e implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) na Prefeitura Municipal de Paracuru/CE.

Na oportunidade, nos fora encaminhado a carta de apresentação e a documentação da empresa MC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, juntamente com sua proposta de preços, para que examinássemos tudo com o devido critério, para então nos manifestarmos acerca da possibilidade da contratação direta da referida empresa, por inexigibilidade de licitação.

Compulsando, pois, toda documentação apresentada podemos inferir que a empresa preenche todos os requisitos para firmar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com esteio no que assevera o art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista restar devidamente comprovado a sua notória especialização, mormente pela sua experiência, atuação no mercado e o conceituado quadro técnico muito bem qualificado e estruturado para desempenhar as atividades demandadas pela Administração Pública, em especial, do município de Paracuru-Ce.

Destarte, transcrevemos o art. 74, inc. III, alínea "c" e §3º, da Lei nº 14.133/2021, que assevera que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

...



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca do tema, valemo-nos da inteligência do renomado jurista, Marçal Justen Filho, que assevera:

1.3) **"Inviabilidade de competição" como uma decorrência**

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

3) **Ausência de pressupostos necessários à licitação**

3.3) **Ausência de objetividade na seleção do objeto**

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o



melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.¹

Também, cuidamos de analisar a proposta de preços apresentada, que realmente demonstra que estes estão coerentes com a realidade de mercado, inclusive, quando fazemos a comparação com os preços das notas fiscais emitidas para outros municípios de porte equivalente ao de Paracuru, para os serviços em apreço.

Dessa forma, irrefutável a aplicabilidade do dispositivo no caso de serviços de assessoria e consultoria técnicas, e para desenvolvimento de atividades que constituem o objeto em análise, posto que na execução do eventual contrato firmado estão envolvidos aperfeiçoamento contínuo dos agentes públicos que atuam nos processos de contratação, planejamento correlato às devidas formas de contratação conforme natureza e contornos dos pretendidos vínculos, emissão de pareceres acerca do específico tema “licitações e contratos administrativos”, além do núcleo do objeto, que é de assessoria e consultoria técnica especializada nos ritos e procedimentos correlatos às contratações públicas.

Nesse sentido, vejamos que o serviço deve caracterizar-se como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, o que no presente caso é inafastável diante do delineamento das atividades a serem contratadas, devendo ser verificado quando da escolha do prestador a notória especialização do mesmo, conforme disposto no art. 74, inciso III, da Lei Nº 14.133/21.

Destaque o recente parecer da Advocacia Geral da União, que se manifestou sobre o tema, já à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, concluindo como segue:

35. As dificuldades vivenciadas pela Administração Pública para comprovar a singularidade do serviço técnico **levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21, a não prever**, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, **a exigência do requisito singularidade do objeto.**

39. É justamente porque o profissional é diferenciado, possui capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960



inexigibilidade de licitação. Na hipótese, o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional “cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

...

46. Rememora-se que a Lei nº 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da imparcialidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constatase, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.² (grifo)

A contratação pela via da inexigibilidade, então, é viável, devendo se orientar, ainda, pelo princípio da confiança, uma vez reunidos os requisitos legais necessários, pelo que vale destacar trecho do ensinamento do nobre ministro Eros Grau, na AP 348-SC:

[...] o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf o § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/93)’.

...

Por certo, pode a Administração depositar ‘confiança’ em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória



especialização, todos eles são virtualmente merecedores da 'confiança', contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo.

Como bem destacado pelo renomado jurista, não é o fato de um único profissional ou empresa prestar o serviço, mesmo porque fosse assim bastaria o inciso I do art. 74, que discorre sobre produtor, empresa ou representante exclusivo. O cerne da questão é que a notória especialização somada à confiança gera essa possibilidade de escolha ao agente público para escolha do que entende ser a mais satisfatória para atender à demanda, qualificando-se, assim, como essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, dentre os prestadores que ostentem a notória especialização.

Assim, sendo certo que a natureza dos serviços se amolda à previsão legal de inexigibilidade, impõe observar os requisitos inerentes ao prestador escolhido, quanto à notória especialização e a confiança conferida pela mesma que sinalize à sua escolha dentre eventuais outros prestadores do ramo.

Finalmente, pelas razões e fundamentos aqui expostos vimos manifestar nosso entendimento, salvo melhor juízo, pela contratação direta da referida empresa, por inexigibilidade de licitação, exatamente, porque restam comprovados e preenchidos todos os requisitos, com arrimo no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/21.

É o nosso parecer, s.m.j.

Paracuru-CE, 08 de janeiro de 2025.

Rene da Silva Coelho
Procurador – OAB-CE Nº 40922